

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2006

Altera o inciso I do § 1º ao art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado Celso Russomanno

Relator: Deputado Vital do Rêgo Filho

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe procura qualificar o crime de seqüestro e cárcere privado, quando cometido contra pessoa com a qual o agente tenha convivido, mulher grávida ou enfermo.

A justificação esclarece que, nos termos da legislação em vigor, se o crime em questão é cometido contra mulher grávida ou enfermo, incide uma circunstância agravante, mas pondera que, dada a reprovação social dessa conduta, deveria haver a exasperação da pena-base, com a qualificação do tipo penal.

A apreciação final do projeto de lei caberá ao plenário da Câmara dos Deputados, à luz do art. 24, II, e, do Regimento Interno.

É o relatório.



9BAE7EEB55

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, dado que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

Não há reparos quanto à juridicidade, visto que o projeto não colide com princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98; havendo, somente, pequeno reparo redacional, na ementa e no art. 1º, os quais deveriam se referir ao § 1º do art. 148.

Vejamos o mérito.

Os incisos I, IV V do § 1º do art. 148 do diploma repressor foram alterados, recentemente, pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, de sorte que o crime de seqüestro e cárcere privado passou a ser qualificado quando cometido contra companheiro do agente, menor de dezoito anos ou com fins libidinosos.

Pretende-se, agora, nova qualificação, quando a vítima for pessoa com a qual o agente tenha convivido, mulher grávida ou enferma.

No crime de seqüestro e cárcere privado, o objeto da tutela jurídica constitui a liberdade individual, no particular aspecto da liberdade de movimento, do direito de ir e vir e de livre escolha do local de permanência. Trata-se de espécie de constrangimento ilegal. A conduta típica consiste em privar alguém da liberdade pessoal, ou seja, da liberdade de movimento no espaço.

Qualquer pessoa física pode ser sujeito passivo deste crime, inclusive pessoa que não tenha consciência da privação de liberdade a que é submetida.

No § 1º do art. 148 do Código Penal estão previstas agravantes especiais, tendo em vista a condição da vítima, a modalidade do seqüestro e sua duração.

9BAE7EEB55

Na hipótese de figurar como sujeito passivo do tipo penal em tela mulher grávida ou enfermo, justifica-se plenamente a qualificadora, na medida em que a fragilidade da vítima torna mais odioso o crime, revelando maior perversidade do agente.

Quanto à pessoa com quem o agente tenha convivido, contudo, não parece, com a devida vênia, que essa condição deva ser bastante para qualificar o crime, porquanto não é dado considerar, aí, a maior fragilidade da vítima, ou, mesmo, sua proximidade com o agente.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.903, de 2006, na forma do substitutivo apresentado, em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2008.

Deputado Vital do Rêgo Filho
Relator

NGPS 2008.03.03.CL

9BAE7EEB55

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2006

Altera a redação do art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei qualifica o crime de seqüestro e cárcere privado (art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), quando cometido contra mulher grávida ou enfermo.

Art. 2º O inciso I do § 1º do art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.

§ 1º

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

II -

III -

IV -

V -

§ 2º.....

Pena -(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2008.

Deputado Vital do Rêgo Filho
Relator